

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2003

Altera os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, sobre a licença para acompanhar cônjuge; acrescenta o art. 68-A e altera os arts. 32 e 33 da Lei de Promoção dos Oficiais da PMDF, de que trata a Lei 6.645, de 14 de maio de 1979.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2003, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tem como objetivo alterar os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que estabelece o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como acrescentar o art. 68-A e alterar os arts. 32 e 33 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979, que disciplina a promoção dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, com fins de estender aos policiais militares do Distrito Federal a licença para acompanhamento de cônjuge e a possibilidade de readaptação funcional, respectivamente.

Na sua justificação, o ilustre Deputado argumenta que já está prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a licença para os servidores públicos civis da União poderem acompanhar os seus respectivos cônjuges, quando deslocados, a serviço, para outras unidades da federação ou para o exterior, bem como está em tramitação, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1.410, de 2003, que prevê igual concessão aos militares das

Forças Armadas, pelo que o fim visado com esta proposição nada mais seria do que estabelecer um tratamento isonômico entre estas categorias de servidores.

O autor argumenta, ainda, que o presente projeto, ao inserir a licença para acompanhamento de cônjuge no Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, teve o cuidado de exigir como requisito obrigatório para sua concessão que o militar seja estável e de estabelecer as hipóteses em que a referida licença poderá ser interrompida, unilateralmente, pela Administração militar, ressalvando, ainda, que o tempo em que o militar estiver em gozo desta licença não será computado para promoção na carreira nem para fins de indicação para a quota compulsória, de acordo com a sistemática adotada pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Ademais, o autor defende que o disciplinamento da possibilidade de readaptação funcional para os policiais militares que não possuam uma restrição física e/ou mental absoluta e permanente para qualquer tipo de trabalho, nos moldes daquela já prevista para o servidor público civil no art. 24 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se mostra plausível e perfeitamente alinhado com os princípios da eficiência e da razoabilidade, inerentes à Administração Pública.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, primeiro órgão colegiado designado para apreciar o mérito da proposição, em reunião ordinária realizada em 25 de agosto de 2004, aprovou o projeto na forma original.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é forçoso reconhecer que existe um tratamento diferenciado entre os servidores públicos civis da União e os policiais militares do Distrito Federal quanto a uma série de direitos instituídos em seus respectivos Estatutos, entre os quais se incluem a faculdade de licença para acompanhamento de cônjuge, quando de deslocamento a serviço, e a de

readaptação funcional do servidor que estiver impedido de desempenhar suas atividades originais em função de alguma incapacidade física e/ou mental superveniente, presentes no primeiro e ausentes no segundo, respectivamente.

Nada obstante, mesmo reconhecendo a nobre intenção do autor do projeto de alterar o ordenamento legal com fins de oferecer um tratamento mais isonômico entre essas categorias de servidores, entendemos que, no caso específico do projeto ora proposto, diferentemente do projeto de Lei nº 1.410, de 2003, com objeto assemelhado para os policiais militares das Forças Armadas e de autoria do Poder Executivo, igualmente tramitando nesta Casa, existe óbice constitucional intransponível à sua aprovação.

De fato, a presente proposição encontra impedimento de natureza constitucional relacionado ao vício de iniciativa, ao pretender alterar a amplitude dos direitos instituídos no Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal e na Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979, que disciplina a promoção dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, que deriva da combinação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

XIV – organizar e manter a polícia civil, **a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal**, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....
.....
.....

“Art. 61

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
.....
.....

II - disponham sobre:

f) militares das forças armadas, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....”

Tendo em vista que a responsabilidade pela Polícia Militar do Distrito Federal compete à União, não há como negar a iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República para legislar sobre as matérias pertinentes à essa corporação, conforme prevê a alínea “f” do inciso II do art. 61 da Carta Magna para os demais militares sob a sua direção administrativa.

A par disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quanto à iniciativa exclusiva do Executivo para a fixação dos dispositivos que regem a relação do Estado com os seus agentes, tanto civis como militares.

Do voto vencedor proferido pelo Ministro Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar n.º 766-1/RS (D.J. 27.05.1994), extrai-se, *in verbis*:

*“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional **regime jurídico** dos servidores públicos –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.*

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes ... (e) ao exercício, ... (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (k) ... gratificações, ...”

Da mesma forma, o STF assim registrou no Informativo nº 317, a respeito da ADI nº 2.741:

“Deferido o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 255/2002, do mesmo Estado, de iniciativa parlamentar, que especificava o tempo de permanência de Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado para fins de promoção e transferência para a reserva remunerada, e dava outras providências. O Tribunal considerou caracterizada a inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 61, § 1º, II, c e f, da CF/88 - que confere ao chefe do

Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico, promoções e transferência para a reserva de servidores militares -, cuja observância é obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes citados: ADI 872-MC-RS (DJU de 6.8.93), ADI 250-RJ (DJU de 20.9.2002), ADI 2.742-ES (DJU de 23.5.2003), ADI 2.466-RS (DJU de 22.3.2002) e ADI 2.393-AL (DJU de 28.3.2003). ADI 2.741-ES, rel. Ministra Ellen Gracie, 21.8.2002. (ADI-2741)"

Por último, salientamos que a própria Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aduz que a reserva de iniciativa legislativa disciplinada no inciso II do art. 61 da Constituição Federal subtrai aos membros deste Poder a prerrogativa de apresentar proposição dispendo sobre as matérias ali elencadas.

Em face das razões expostas, nada obstante a nobre intenção do autor, entendemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.903, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Milton Monti
Relator